

Acórdão: 14.734/01/3^a
Impugnações: 40.10102079-29 e 40.10102080-03
Impugnantes: Transportadora Rodo Safra Ltda (Autuada)
Souza Sul Comércio de Café Ltda. (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Percival Castilho Rolim Kahler/Outros (da Autuada)
Raul André Pasquini (da Coobrigada)
PTA/AI: 02.000159301-96
Inscrição Estadual: 707.952294-0039 (Autuada)
Origem: AF/II Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA ITINERÁRIO – A nota fiscal apresentada foi desclassificada, por ter o Fisco constatado que o trajeto percorrido não era compatível com o destino nela mencionado, mas sim com aquele descrito no CTRC. No entanto, restou provado nos autos, através dos documentos apresentados pelas Impugnantes, que a mercadoria realmente destinava-se a armazém geral localizado no município mencionado no CTRC, onde habitualmente, a adquirente depositava mercadorias de sua propriedade, configurando tão somente um infração formal pela falta de menção do local de entrega da mercadoria na nota fiscal desclassificada.

Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacompanhado de documentação fiscal de 500 sacas de café. A nota fiscal apresenta de n.º 000.410, emitida pela Coobrigada Souza Sul Comércio de Café Ltda., foi desclassificada pelo Fisco, por não consignar estabelecimento localizado no município de São Sebastião do Paraíso. (O trajeto realizado pelo transportador, no ato da abordagem pelo Fisco, era compatível com o real destino da mercadoria, conforme indicado no CTRC n.º 003.050, emitido pela Autuada.)

Lavrado em 29/08/00 – AI n.º 02.000159301-96 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 13/16 e 32/41.

O Fisco manifesta às fls. 69 e 70, refutando as alegações da Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/79, opina em preliminar pela exclusão da Coobrigada Souza Sul Comércio de Café Ltda. da sujeição passiva. No mérito pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Da análise da legislação pertinente, juntamente com a documentação carreada aos autos às fls. 17/23 pela Coobrigada e às fls. 44/46 pela Autuada, bem como do teor da manifestação fiscal, depreende-se que:

Ao interceptar a mercadoria em trânsito, o Fisco constatou que o trajeto percorrido não era compatível com o destino apostado no documento fiscal – Varginha/MG – mas sim com a entrega da mercadoria em São Sebastião do Paraíso/MG, conforme observação contida no CTRC.

A desclassificação do documento deu-se por esta razão, sendo que o Fisco considerou infringidos os artigos 96, incisos X e XVII do RICMS/96 e artigo 39 parágrafo único da Lei 6763/75, que tratam respectivamente da obrigatoriedade de emissão da nota fiscal correspondente à operação realizada e da necessidade de que esta sempre acompanhe a mercadoria em seu transporte.

Ao se manifestar após a apresentação das impugnações pelos sujeitos passivos, o Fisco informa que considerou o documento inidôneo por consignar destinatário fictício, nos termos do artigo 134 do RICMS/96, estando as mercadorias desacobertas para todos os efeitos, conforme dispõe o artigo 149, inciso II do mesmo diploma legal.

O RICMS/96 disciplina no Anexo IX, artigo 57, que as saídas de mercadorias para depósito em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário. Determinando que, neste caso, o destinatário é considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo além dos requisitos exigidos, a indicação do depositante como destinatário e a observação do local de entrega e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral.

A documentação trazida aos autos tanto pela Autuada quanto pela Coobrigada informa que a mercadoria foi adquirida pela empresa *Comércio e Indústria Brasileira Coimbra SA*, estabelecida em Varginha-MG, para ser entregue no *Armazéns Gerais Mundo Novo Ltda*, situado em São Sebastião do Paraíso-MG, trajeto este compatível com o percorrido pelo veículo transportador, conforme o próprio Fisco declara.

Depreende-se do exposto, que não cabe, no caso, a hipótese de desclassificação do documento fiscal por ser inidôneo em virtude de consignar destinatário fictício, uma vez que além do Auto de Infração não conter capitulação legal pertinente a esta tese, destinatário fictício é aquele que não tem existência real.

A conceituação legal de "empresa fictícia" está contida no art. 3º, inciso III da Resolução n.º 1.926 de 15/12/89, e não se ajusta ao caso em tela. Segundo esta norma, empresa fictícia é aquela que nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso. Em síntese, todos os seus dados são inventados, simulados, o que não ocorre com o destinatário consignado no documento fiscal, que é empresa devidamente estabelecida em Varginha-MG, IE 707.621265.0536 e CGC 47.067.525/0075-44.

Tampouco há, nos autos, comprovação de qualquer das ocorrências previstas nos demais incisos do artigo 134, de forma a determinar a inidoneidade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento, nem de qualquer das outras hipóteses previstas no decreto regulamentar (incisos II e III do artigo 149) que implicam no desacobertamento da mercadoria para todos os efeitos legais.

No momento da autuação, tinha o Fisco elementos para afirmar que o documento fiscal mencionava destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, uma vez que ao contrário do entendimento esposado pelo patrono da Autuada, observações contidas no CTRC não substituem a aposição nas notas fiscais de requisitos exigidos pela legislação, mas tal infração está sujeita a penalidade específica prevista no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, dispositivo este que não consta do Auto de Infração em epígrafe: *por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar – 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal*.

Com as impugnações, Autuada e Coobrigada trouxeram aos autos documentos e declarações que informam sobre a transação comercial da qual a mercadoria em questão foi objeto, e que a mesma seria entregue para depósito no *Armazéns Gerais Mundo Novo Ltda*, em São Sebastião do Paraíso, conforme observação constante do CTRC que acompanhava o transporte, fato este aceito e não contestado pelo Fisco em sua manifestação fiscal, quando este diz às fls. 70 que “o CTRC tampouco deixou de ser observado, ao contrário, serve como prova documental do efetivo destino das mercadorias”.

Desta forma, não há sustentação legal para a desclassificação do documento fiscal, uma vez que restou plenamente demonstrada a operação de venda da mercadoria para a empresa destinatária constante da nota fiscal, com a entrega para depósito em armazém geral situado no mesmo Estado da Federação, nos moldes previstos no artigo 57 do Anexo IX do RICMS/96, configurando-se, no caso, uma infração formal relativa à falta de aposição, por parte do remetente, do local de efetiva entrega da mercadoria, conforme previsão da alínea “c” do inciso I do dispositivo legal retro mencionado, infração esta que se sujeitaria a penalidade específica que não se encontra capitulada no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: João Inácio Magalhães Filho (revisor), Wagner Dias Rabelo e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 05/06/01.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**